



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05659/10

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Sousa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2009 – Recurso de Reconsideração

Interessados: Gilberto Gomes Sarmento

Advogados: Jonh Jonhson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Contadora: Joilce de Oliveira Nunes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Município de Sousa. Fundo Municipal de Saúde. Exercício de 2009. Despesas não comprovadas. Descumprimento de obrigações com o INSS. Admissão de pessoal sem concurso. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação da decisão. Provimento parcial. Prestação de contas regular com ressalvas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01573/16

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, Sr. GILBERTO GOMES SARMENTO, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 00770/12**, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2009.

A decisão recorrida consignou:

- 1. JULGAR IRREGULARES** as contas pelos motivos de: transferências não comprovadas; descumprimento de obrigações com o INSS; e admissão de pessoal sem concurso.
- 2. IMPUTAR** ao gestor Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO os valores **não comprovados e sem registros na contabilidade** financeira do Fundo, referentes a remessas **em dinheiro**, no total de **R\$355.727,60**, sendo: **R\$238.896,93** para pagamento direto de folhas de pessoal do PAB; **R\$89.199,45** para quitação de contribuições previdenciárias; e **R\$27.631,22** para recolhimento de contribuições dos segurados, **FIXANDO-LHE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05659/10

quantia ao Tesouro Municipal de Sousa, à conta do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, de tudo fazendo prova perante o TCE/PB, sob pena de cobrança executiva.

3. **APLICAR MULTA** de **R\$4.000,00** contra o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. e 56, II e III, **FIXANDO-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
4. **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO apresentar documentação comprobatória dos repasses efetuados às instituições bancárias no montante R\$123.638,01, referentes aos empréstimos consignados contraídos pelos servidores, retidos e com repasse não comprovado.
5. **DETERMINAR** o exame das contratações temporárias e servidores efetivos nas contas de 2011, da Prefeitura de Sousa, pagas com recursos do fundo.
6. **COMUNICAR** aos Órgãos Fazendários Federal (Receita Federal do Brasil) e Municipal os fatos relacionados à cobrança de tributos e contribuições previdenciárias.
7. **RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente: se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; e observar as regras impostas pelas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e em especial, quanto às obrigações patronais, as Portarias STN nº 338/06 e 688/05.
8. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05659/10

modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Depois de examinadas as razões recursais, a Auditoria (fls. 506/510) entendeu pelo conhecimento da irresignação e, no mérito, pela exclusão dos valores **não comprovados e sem registros na contabilidade** financeira do Fundo sendo **R\$89.199,45** para quitação de contribuições previdenciárias; e **R\$27.631,22** para recolhimento de contribuições dos segurados, bem como o cumprimento do item 04 referente apresentação dos documentos de comprovação dos repasses dos empréstimos consignados contraídos pelos servidores, mantendo-se os demais termos da decisão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 512/513), pugnou pelo retorno dos autos ao Grupo Especial de Auditoria para informar se o montante de R\$238.869,93 não registrado na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde e imputado ao Gestor foi efetivamente transferido à Prefeitura Municipal de Sousa.

Em resposta ao questionamento da d. Procuradoria, o Órgão de Instrução, em relatório complementar, fls. 515/516, informou que o valor de R\$238.869,93 *“foi de fato transferido à Prefeitura Municipal de Sousa- conta corrente nº 4385-0 - pelo Fundo Municipal de Saúde através de transferências eletrônicas das contas correntes de nº 58.055-4 FNS BLMAC, no valor de R\$176.786,00 e de nº 58.054-6, no valor de R\$ 70.190,61, no dia 26 de fevereiro de 2009, conforme comprovam os extratos bancários das referidas contas acostados aos autos às fls.370 a 379”*.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 518/524, opinou: *“em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 –TC – 00770/2012, sendo excluída a imputação de débito aplicado ao Sr. Gilberto Gomes Sarmiento de R\$355.727,60, referente à existência de valores não comprovados e sem registros na contabilidade financeira do Fundo. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam o julgamento Irregular das contas e manutenção da multa aplicada.”*

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05659/10

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 05/06/2012, sendo o termo final o dia 23/06/2012, e o recurso analisado foi interposto em 20/06/2012. Logo, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. GILBERTO GOMES SARMENTO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Em sede recursal, foram apresentados documentos que, consoante apontou a Unidade Técnica de Instrução, foram suficientes para elidir a imputação de débito.

Noutro ponto, foi fixado prazo, ao gestor, para apresentar documentação comprobatória dos repasses efetuados às instituições bancárias no montante R\$123.638,01, referentes aos empréstimos consignados contraídos pelos servidores, retidos e com repasse não comprovado. Na peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05659/10

recursal, e após análise do Órgão de Instrução, foram apresentadas a documentação necessária ao esclarecimento da inconformidade.

As contas foram julgadas irregulares, conforme item 1 da decisão recorrida, pelos motivos de: transferências não comprovadas; descumprimento de obrigações com o INSS; e admissão de pessoal sem concurso. Afastada a imputação de débito, não há mais cogitar-se de transferências não comprovadas, minimizando sobremaneira o impacto das outras duas para a imoderada irregularidade das contas.

Em relação à contratação de pessoal por excepcional interesse público para cargos de natureza efetiva, em detrimento da realização de concurso público, o interessado alegou que se tratava do primeiro ano da nova administração o que era inviável a realização do concurso e necessária a contratação de servidores por excepcional interesse público. Observa-se que, naquele exercício, foram contratados aproximadamente 461 servidores em caráter excepcional, havendo uma leve redução no exercício de 2013 que contavam, segundo dados encaminhados ao sistema SAGRES, com aproximadamente 416 servidores. Atualmente, consta, na Prefeitura Municipal, o registro de 56 servidores contratados excepcionalmente e vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

O não pagamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS no montante de R\$854.184,00, a retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, no total de R\$388.943,18, e as retenções e não recolhimento de consignações diversas, no montante de R\$324.640,27, cabem ser sopesadas diante da ingerência do gestor do Fundo quanto às receitas arrecadadas, essas, em sua maioria, derivam de transferências inter e intragovernamentais.

No ponto, se cotejados os quase vinte e seis milhões de recursos administrados no exercício e o afastamento das hipóteses de imputação de débito, a questão de pessoal e da previdência tornam-se frágeis para a manutenção da irregularidade das contas. A multa, inclusive, também pode ser desconstituída. As ressalvas e recomendações já representam sanções compatíveis com a gravidade dos fatos remanescentes da gestão do fundo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara preliminarmente **conheça** do recurso interposto e, no mérito, **conceda provimento parcial**, para: 1) Desconstituir o débito e a multa anteriormente imputados; 2) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações com o INSS; e admissão de pessoal sem concurso; 3) Declarar o cumprimento do item 4 da decisão recorrida; e 4) Manter incólumes os demais termos da decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05659/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05659/10**, referentes, nessa assentada, a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 - TC 00770/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conforme o voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para: **1) DESCONSTITUIR O DÉBITO E A MULTA** anteriormente imputados; **2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações com o INSS; e admissão de pessoal sem concurso; **3) DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item 4 da decisão recorrida; e **4) MANTER** incólumes os demais termos da decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO